LEI MUNICIPAL Nº 3303 DE 29 DE JULHO 2020

EMENTA: REGULA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO FORMATO DRIVE-IN NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas Atribuições legais, aprovaeoRepresentanteLegal doPoder Executivosancionaa seguinteLei:

Art.1º-Ficaautorizadaarealização,nomunicípiodeBarradoPiraí,deeventosnoformato "Drive-in".

Art. 2º - Entende-se por "Drive-in" todo e qualquer local para realização de eventos ou atividades culturais, fonográficas, teatrais e cinematográficas onde o cliente consuma produtos e/ou serviços, de dentro de seu veículo estacionado.

Art. 3º - Para a realização de eventos do tipo "Drive-in" os produtores deverão cumprir e respeitar as regras constantesdestalei.

§1º-Oeventonãopoderá,emhipótesealguma,ter duração superior a quatro horas.

§2º-Apresentar todas asdocumentaçõesnecessáriasparaarealizaçãodeeventosexigidas pelosseguintesórgãos:

I -PolíciaCivildoEstadodoRiodeJaneiro;

II -PolíciaMilitardoEstadodoRiodeJaneiro;

III - CorpodeBombeirosMilitardoEstadodoRiodeJaneiro;

IV -SecretariaMunicipaldeCidadaniaeOrdemPúblicadeBarradoPiraí;

V -SecretariaMunicipaldeTurismo,CulturaeLazerdeBarradoPiraí;

VI - SecretariaMunicipaldeDefesaCivildeBarradoPiraíe;
VII -SecretariaMunicipaldoAmbientedeBarradoPiraí.

§3º-Além dasexigências contidas no parágrafo primeiro e incisos, os produtores deverão apresentar o nada a opor da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Piraí e também do CEMUVIS-CentroMunicipaldeVigilânciaeSaúdede BarradoPiraí.

§ 4º - Para que a Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Piraí e o CEMUVIS - Centro Municipal de Vigilância e Saúde de Barra do Piraí concedam a liberação do nada a opor será necessária a apresentação, por parte dos produtores do evento, de um plano de segurança elaborado em conjunto com um infectologista, que a este deverá subscrever, com medidas restritivas que atendam as recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º - Em todos os eventos do tipo "Drive-in" ficarão os produtores obrigados a disponibilizar túnel ou barreira de sanitização e desinfecção que possua em sua composição o quaternário de amônia de 5ª geração, produto que age como uma película e que mata os micro- organismos que estão no local (vírus, bactérias, fungos e ácaros) formando uma camada protetora, mantendo o veículo desinfectado.

Art. 5º - Caso haja venda de ingressos, toda a operação de vendas deverá ser virtual, realizada de forma "on line', onde o público adquirirá "voucher" que se equipara a ingresso e comprovante de compra, a ser apresentado na entrada do evento, impresso ou através do celular smartphone do cliente e o mesmo será validado através de leitura de código de segurança, QR Code, código de barras ou outro meio de controle, sem que haja contato físico direto entre cliente e operador.

Art. 6º - Será permitida, exclusivamente, a entrada de veículos denominados "veículos de passeio", sendo vedado o acesso de qualquer outro meio de transporte automotor, como vans, ônibus de qualquer capacidade e tamanho, caminhões, triciclos, quadriciclos, motocicletas e veículos de tração animal, tração humana, bem como pessoas fora de veículos (apé).

§ 1º - Fica vedado, para veículos do tipo "conversível" a abertura da capota e para veículos que não possuam capota, o acesso.

§ 2º - Fica vedado, em veículos do tipo "caminhonete" a permanência de pessoas na carroceria do veículo, sendo permitido aos produtores do evento, em caso de desrespeito desta norma, a retirada do veículo e seus ocupantes do local.

Art. 7º - Para ingressar no recinto de eventos, ficam obrigados os veículos a passarem por túneis ou barreiras de sanitização e desinfecção disponíveis, que possuam em sua composição o quaternário de amônia de 5ª geração.

§ 1º - O não atendimento a esta regra impedirá o acesso ao evento sem obrigação, por parte do produtor do evento, de ressarcir o valor dos ingressos.

Art. 8º - Para ingressar ao evento, ficam obrigados os ocupantes dos veículos a submeterem-se à medição de temperatura corporal através de medidor corporal profissional de alta precisão a laser, a ser realizada por profissional especializado na área de enfermagem, sem que haja nenhum contato com a pele.

§ 1º - Após a medição e constatada temperatura superior a 37,8º Celsius, fica proibida a entrada do veículo no evento e de todos os seus ocupantes na área do evento, sendo neste caso, realizada a devolução dos valores pagos a título de ingresso.

§ 2º - Ficam também os ocupantes dos veículos obrigados a utilização de máscara de proteção, respeitando o Decreto 044, de 15 de maio de 2020, do Executivo Municipal

§ 3º - O não atendimento das regras deste artigo implicam em impedimento do acesso ao evento.

Art. 9º - Os produtores deverão respeitar o distanciamento mínimo estipulado nesta legislação para o estacionamento dos veículos na área do evento de acordo com as seguintes especificações:

I –Mínimo de um metro entre os veículos se os mesmos permanecerem de janelas fechadas;

II- Caso os veículos fiquem distantes, um do outro, entre um metro e dez centímetros (1,10m) e dois metros e noventa e nove centímetros (2,99m), será permitida a abertura das janelas do lado do motorista;

III- Em tendo distanciamento mínimo de três metros entre os veículos, será permitida a abertura de todas as suas janelas.

§ 1º - O local deverá contar com equipe de manobristas que irá organizar o correto estacionamento, com contingente mínimo de dez por cento (10%) do total de veículos presentes no local do evento.

§ 2º - O evento deverá contar com equipe exclusiva, trajando os equipamentos de proteção individuais (EPI) obrigatórios, destinada a fiscalizar eventuais saídas dos passageiros de dentro dos veículos a fim de evitar aglomerações.

Art. 10–Somente será permitida a saída dos veículos para a utilização dos banheiros.

Art. 11 - Os produtores do evento deverão disponibilizar banheiros no quantitativo referente a vinte e cinco por cento (25%) do público presente e fica obrigada a adoção das seguintes medidas:

I - Manter profissionais especializados em desinfecção e sanitização para higienizar os banheiros a cada utilização dos mesmos;

II - Disponibilizar profissionais para organizar o acesso aos banheiros, com o intuito de evitar filas, não permitindo a aglomeração de pessoas;

III - Ficam obrigados os produtores a disponibilizar e ofertar, gratuitamente, máscaras, luvas, protetores de assentos descartáveis e frascos individuais de álcool gel para os clientes que acessarem os banheiros.

Parágrafo único - O acesso aos banheiros somente será realizado através de um túnel ou barreira de sanitização individual.

Art. 12 - Será permitida a comercialização de produtos ou serviços, desde que realizada através de aplicativo, no formato delivery, de acordo com a vaga de estacionamento.

Art. 13 - A estrutura dos eventos do tipo "Drive-in" deverá ter seu processo de montagem finalizado em até setenta e duas horas antes de sua realização, devendo ser sanitizada, higienizada e isolada para uso exclusivo dos artistas e/ou equipes técnicas.

§ 1º - A empresa responsável pelo serviço de sanitização mencionado no caput deste artigo deverá expedir certificado com laudo técnico do protocolo empregado e os produtores ficam obrigados a apresentá-los à Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Piraí e também ao CEMUVIS-Centro Municipal de Vigilância e Saúde de Barra do Piraí para a liberação do nada a opor destes órgãos.

§ 2º - A estrutura deverá passar por nova higienização e sanitização duas horas antes do início do evento visando mitigar a possibilidade de contaminação dos colaboradores.

Art. 14 - A montagem de toda a estrutura deverá ser realizada de maneira prudente e escalonada de forma a não haver aglomerações e os operadores de montagem e demais colaboradores ficam obrigados a utilizar os Equipamentos de Proteção Individual referentes ao processo de montagem, bem como de proteção ao Coronavírus.

Art. 15 - Havendo a necessidade de disponibilização de estruturas de camarim, os mesmos deverão ter tamanho suficiente a comportar a distância mínima de ocupação de uma pessoa a cada quatro metros quadrados.

Art. 16 - Fica proibido o contato entre a equipe local e a produção do artista e/ou equipe técnica, devendo toda e qualquer comunicação na área do evento ser realizada através de meios de comunicação digitais disponíveis.

Art. 17 - Os produtores deverão disponibilizar uma equipe de higienização para atender, exclusivamente, em todo o período de duração do evento, a equipe técnica das atrações.

Art. 18 - Fica terminantemente proibida a realização de sessão de autógrafos, sessão de fotos, entrevistas e qualquer outra modalidade de encontro presencial com as atrações que possa provocar aglomerações.

Art. 19 - Se tratando o evento de apresentação artística, somente será permitida a realização do mesmo mediante a testagem negativa confirmada, através de testes rápidos sorológicos de detecção de anticorpos para o COVID-19, do artista e toda a sua equipe.

Art. 20 - Havendo a decretação de Lockdown, ficam suspensos os efeitos desta lei e proibida a realização de quaisquer eventos no formato "Drive-in".

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREPREFEITO, 29 DE JULHO DE 2020.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 058/2020
Autor: Paulo Rogério de Oliveira Ganem